



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0028581-48.2003.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIO CLARO, é apelado MARIA DA GRACA HARO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GERALDO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0028581-48.2003.8.26.0510

Apelante: Município de Rio Claro

Apelada: Maria da Graça Haro Costa

Comarca: Rio Claro

Voto 59.318

Apelação. Execução fiscal. Extinção do processo. Acertado reconhecimento de prescrição intercorrente. Transcurso de dezenove anos sem penhora de bens. Falta de efetivo andamento da cobrança. Reiterados pedidos de suspensão do andamento do processo. Inteligência do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Rio Claro em face de Maria da Graça Haro Costa.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à exação (folhas 35/37). Daí este tempestivo apelo do município: afiança-se que inexistiu inércia no adotar as providências necessárias ao evoluir do processo e almeja-se prosseguimento deste.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado.

Eis, sucinto, o relatório.

O reclamo não comporta provimento.

Com efeito.

Dos autos extrai-se que, citada a devedora em setembro de 2005, foram formulados sucessivos pedidos de suspensão do trâmite do feito em março de 2007, em agosto de 2008 e em junho de 2009 (folhas 10, 13, 17). Os autos ficaram sem andamento até que em maio de 2013 o Fisco apresentou cópia da matrícula do imóvel sem nenhum pedido. E em abril de 2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi proferida a sentença.

De concluir, no contexto acima gizado, verificada prescrição, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Afinal, o Fisco deixou de dar **efetivo** andamento ao processo; o curso deste ficou paralisado, desde setembro de 2005 até abril de 2024, sem que alguma providência útil fosse adotada para penhora de bens.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator